



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340325-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVA DIAS DE CASTRO XAVIER, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2340325-70.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: EVA DIAS DE CASTRO XAVIER

AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40079

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Agravante que, intimada a apresentar documentação comprobatória da benesse processual, tais como cópias de seus três últimos extratos bancários e três últimas faturas de cartão de crédito, não se manifestou – Recusa injustificada na apresentação dos documentos solicitados – Ausência de comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **EVA DIAS DE CASTRO XAVIER**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 29/30 dos autos de Origem, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.

A requerer a atribuição de efeito suspensivo (fl. 2), sustenta, em síntese, que: **(a)** é pessoa pobre, faxineira, e percebe remuneração ínfima, que custeia apenas seus gastos para sobrevivência e manutenção de vida módica (fl. 3, quarto parágrafo); **(b)** não é necessário caráter de miserabilidade da parte agravante (fl. 3, último parágrafo); **(c)** é isenta do recolhimento do imposto de renda (fl. 5).

Recurso tempestivo (fl. 32, da Origem), dispensado, a

princípio, do preparo recursal em razão do objeto e processado com o deferimento de efeito suspensivo (fl. 40, item “3”).

Contraminuta apresentada às fls. 47/51.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, (art. 99, § 3º, CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a mesma comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

E, na hipótese dos autos, a realidade existente não é suficiente ao convencimento da impossibilidade de a agravante prover as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Isso porque, intimada a apresentar documentação comprobatória da benesse processual (fl. 41, item 4, destes autos), tais como cópias de seus três últimos extratos bancários e três últimas faturas de cartão de crédito, a agravante não se manifestou.

Assim, ausente comprovação de insuficiência de recursos, apesar de concedida oportunidade para tanto, de rigor o indeferimento da benesse processual.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça:

“Agravado de instrumento – Ação monitória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257937-47.2023.8.26.0000; Relator Des. Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023 – g.n.).

Logo, a r. decisão agravada não comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, cumprindo à agravante o preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator